DECISÃO N.º 4/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA ESLOVACA

de 23 de Dezembro de 1999

que altera o Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-República Eslovaca

(2000/94/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro [1], assinado em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A definição de noção de «produtos originários» deve ser alterada, a fim de assegurar o correcto funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite a utilização de matérias originárias da Comunidade Europeia, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Turquia, do Espaço Económico Europeu, da Islândia, da Noruega e da Suíça;

(2) É aconselhável rever os artigos relativos aos montantes, a fim de ter inteiramente em conta a entrada em vigor do euro;

(3) Para ter em conta a evolução das técnicas de transformação e as faltas de determinadas matérias-primas, deve-se corrigir a lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário;

(4) O Protocolo n.º 4 deve, pois, ser alterado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1. Nos artigos 21.º e 26.º, o termo «ecu» é substituído por «euro».

2. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação pela Comissão Europeia.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda dos Estados-Membros da CE ou de um outro país referido nos artigos 3.º e 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros e da República Eslovaca serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou da República Eslovaca. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará, que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará; além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.».

3. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O descritivo da posição SH 1904 passa a ter a seguinte redacção:

«1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (*corn flakes*)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806 — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho *Zea indurata*) utilizados devem ser inteiramente obtidos [1] — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	

[1] A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* aplica-se até 31 de Dezembro de 2002.»

[1] JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

b) O descritivo da posição SH 2207 passa a ter a seguinte redacção:

«2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %»;	

c) O descritivo do capítulo 57 do SH passa a ter a seguinte redacção:

«Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: — De feltros agulhados	Fabricação a partir de ([1]): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402, ou — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	— De outros feltros	Fabricação a partir de ([1]): — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
	— De outras matérias têxteis	Fabricação a partir de ([1]): — fios de cairo ou de juta, — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

([1]) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.»

d) O descritivo da posição SH 8401 passa a ter a seguinte redacção:

«ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ([1])	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

([1]) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.»

e) Entre os descritivos relativos às posições SH 9606 e 9612, é inserido o seguinte:

«9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição».	

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

T. HALONEN